

NORD, Aaron Paul – *Sede vacante: Diocesan administration*. Roma: Pontificia Università Gregoriana, 2014. 400 p. Tesi Gregoriana: Serie Diritto Canonico; 95.

O autor apresenta a tese do seu doutoramento em Direito Canônico, na Pontificia Universidade Gregoriana. Aborda o cânone 428 onde se lê: «§ 1. Durante a vagatura da sé nada se inove. § 2. Aqueles que administram interinamente a diocese estão proibidos de fazer qualquer coisa que de algum modo possa prejudicar a diocese ou os direitos episcopais: especificamente eles estão proibidos, e bem assim outros quaisquer, de subtrair ou destruir, por si ou por outrem, quaisquer documentos da cúria diocesana ou neles modificar seja o que for».

O autor pretende apresentar uma clara interpretação do primeiro parágrafo deste cânone, mostrando como o segundo parágrafo se distingue do primeiro e como ambos respondem a múltiplas questões que, na prática (e, neste campo, o autor tem em mente situações concretas de algumas dioceses norte-americanas), encontram soluções divergentes.

Dos cinco capítulos que compõem o seu trabalho académico, o primeiro espalha-se em referir os princípios da administração da sé vacante na história. O segundo refere opiniões, na atualidade, e clarificações sobre a autoridade do administrador diocesano. O terceiro capítulo, que o autor considera o capítulo central da sua tese, aborda uma série de situações eclesiais que o administrador diocesano poderá ter de enfrentar e aí emergirá o «sede vacante nihil innovetur». No quarto capítulo, o autor alarga o horizonte da sua dissertação para tratar da autoridade do administrador apostólico. No último capítulo, o autor estreita a sua pesquisa ao apresentar dados estatísticos sobre administrações diocesanas em algumas dioceses norte-americanas, particularmente quanto ao tempo em que estiveram nessa situação canónica. Na conclusão da sua investigação, o autor afirma que a interpretação da proibição do § 1 do c. 428 e a do § 2 do mesmo cânone não tem os mesmos contornos e que o administrador diocesano não é como o bispo em sede plena. Diremos que é uma conclusão óbvia e elementar dado que o legislador quis no c. 428 §2 chamar a atenção do administrador diocesano, concretizando e prevenindo atos relevantes que, na verdade seriam, com toda a clareza, inovações lesivas de um adequado governo pastoral em sede plena.

Alfredo Leite Soares